

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 09/2022- Universidade Federal do Amapá-UNIFAP

Objeto: A escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de produção e fornecimento de refeições coletivas.

A fundamentação jurídica deste edital está vinculada: Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005 ; Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012 ; Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 ; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Recorrente: MEIO DO MUNDO SERVIÇO PRODUÇÃO E EVENTOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 10.833.108/0001-19, por sua representante legal senhora Sizely Cristina da Silva Lopes, brasileira, solteira, portadora do CPF n. 433.028.822-20 e do RG n. 229.813 SSP-AP, Vem com devido acatamento junto ao ato juízo de Vossa Excelência, inconformado com a decisão do nobre pregoeiro em habilitar/proposta apresentada pela empresa C. Q Comércio e Serviços alimentícios e eventos LTDA, CNPJ 09356159/0001/18, pelo melhor lance de R\$ 3.577.500,00 cuja a habilitação ocorreu em 01/06/2022 nos autos do Pregão Eletrônico nº009/22, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO.

Senhor Pregoeiro.

Sirvo-me deste expediente para expor os fatos e requerer a pretensão deste recurso administrativo.

FATOS:

1) Analisando a documentação enviada pela licitante C Q Comercio e Serviços Alimentos, inscrita no CNPJ nº 09.356.159/0001-18 realizamos as seguintes constatações:

1.1) A empresa licitante não anexou a certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, conforme dispõem o item 9.10.1;

1.2) A empresa licitante em tela não apresentou atestado de vistoria ou declaração que conhece as condições locais para execução do objeto, de acordo com o item 9.11.3.1;

1.3) Outro descumprimento da empresa licitante, que a mesma se identificou no momento do registro da proposta. Assim desrespeitou o item 7.2.1. Data vênua transcreveremos o referido dispositivo do edital.

7.2.1 Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

FUNDAMENTAÇÃO JURIDICA

2) O processo de licitação é vinculado aos princípios da Administração Pública, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

3) O Decreto 10.024/2019- Que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns. Vincula os processos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico aos seguintes princípios. Data vênua:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

4) A Lei geral de licitações, a lei nº 8666/93 vincula que os processos de licitações deverão seguir esses princípios. Assim estabelece o art.3º

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5) As licitações públicas deverão estar em consonância com os princípios basilares da Administração Pública. Assim orienta Reale

Segundo Reale (1986, p. 60):

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são

assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.

6) Na peça do certame, consta a necessidade dos atos administrativos do Pregoeiro estarem em consonância com os dispostos e as condições estabelecidas neste edital. Assim que consta os itens:

8.5. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da InSEGES/MP n. 5/2017, que:

8.5.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

7) A jurisprudência do Tribunal de Contas da União- TCU tem um entendimento consolidado, quanto ao respeito e consonância dos atos administrativos com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo. Data vênha transcreveremos algumas jurisprudências relacionadas ao tema:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

ACÓRDÃO

Acórdão 8330/2017-Segunda Câmara

DATA DA SESSÃO

05/09/2017

RELATOR

AUGUSTO NARDES

ÁREA

Licitação

TEMA

Qualificação econômico-financeira

SUBTEMA

Exigência

OUTROS INDEXADORES

Habilitação de licitante, Insolvência, Falência

TIPO DO PROCESSO

REPRESENTAÇÃO

ENUNCIADO

Em licitação que permita a participação de pessoas físicas e jurídicas para disputa do mesmo objeto, havendo para as pessoas jurídicas exigência de certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial deve-se, também, em observância ao princípio da isonomia, exigir da licitante pessoa física a certidão negativa de insolvência civil expedida pela Justiça Estadual.

8) Neste entendimento, a recorrente demonstra cabalmente, que a empresa C Q Comercio e Serviços Alimentos descumpriu os itens: (7.2.1; 9.10.1 e 9.11.3.1) do edital. Portanto se constatam vícios insanáveis.

9) Sendo assim Senhor Pregoeiro, buscamos uma análise deste recurso administrativo levando em consideração aos princípios da legalidade, isonomia e principalmente o da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo.

Assim orienta: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. 1997

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

PEDIDO:

10) Conforme foi exposto acima, e fundamentado. É taxativo, flagrante e claro, que a licitante C Q Comercio e Serviços Alimentos, inscrita no CNPJ nº 09.356.159/0001-18, não cumpriu as exigências, que foram expostas, e estão no bojo deste edital. Portanto, a licitante referida deverá ser desclassificada.

São os termos em que

Pedem deferimento

Sanata-AP, 06 de junho de 2022.

SIZELY CRISTINA DA SILVA LOPES

CPF: 433.028.822-20

Sócio Administrativo da Empresa Meio do Mundo Serviço Produção e Eventos EIRELI

Fechar